

JORNAL OFICIAL DO MUNICÍPIO



CARNAUBAIS

No XIX - Nº 914 - Carnaubais-RN, sexta-feira, 05 de julho de 2019

E-mail: jornaloficial@outlook.com.br Fone: 3338-2397

Departamento da Imprensa Oficial

**** Instituído pela Lei Municipal nº 037, de 03 de agosto de 2001 ****

ADMINISTRAÇÃO DO EXCELENTÍSSIMO PREFEITO THIAGO MEIRA MANGUEIRA

PODER EXECUTIVO THIAGO MEIRA MANGUEIRA – Prefeito Municipal MARINEIDE MARINHO PEREIRA DINIZ – Vice-Prefeito		
MESA DIRETORA – BIÊNIO 2019/2020 Presidente: Vereadora Norma Siqueira de Melo Oliveira Vice-Presidente: Vereadora Eliene Severiano Soares. 1ª Secretária: Vereador Danilo Bezerra da Cunha 2º Secretário: Josenildo Fonseca Mendonça. Vereadores: Exedito Fernandes de Souza Iolanda Florentino Santos Nicolau Cavalcante Dantas Josefa Jusaly de Medeiros Charniane Leocádio Bezerra	PODER JUDICIÁRIO Dr. Marivaldo Dantas de Araújo - Juiz de Direito titular da Vara Criminal e Juiz Eleitoral Dra. Aline Daniele Belém Cordeiro Lucas - Juíza de Direito titular da 1ª Vara Cível Dr. Diego de Almeida Cabral - Juiz titular da 2ª Vara Cível, Diretor do Foro e Juiz substituto do Juizado Especial Cível e Criminal.	MINISTÉRIO PÚBLICO Dr. Wilmar Carlos de Paiva Leite Filho Em substituição da 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN Dr. Daniel Lobo Olímpio Titular da 2ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN Drª. Tiffany Mourão Cavallari de Lima Em substituição da 3ª Promotoria de Justiça da Comarca de Assú-RN.

Termo de Adjudicação

A Comissão Permanente de Licitação - CPL da , constituída para proceder a instituição, exame e julgamento do Processo Licitatório Tomada de Preço Nº 5/2019 que tem por objeto: PREFEITURA DE CARNAUBAIS RN ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE REFORMA DO PRÉDIO ONDE FUNCIONA A VIGILÂNCIA SANITÁRIA NO MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS/RN.

Para atender as atividades desta PREFEITURA DE CARNAUBAIS RN, leva ao conhecimento de Vossa Excelência que ao concluir os trabalhos relativos a Nº 5/2019 , na qual apresentaram durante o exercício financeiro de 2019 propostas as empresas:

Licitantes Razão Social CNPJ Código CONSTRUTORA MARTINS E EMPREENDIMENTOS LTDA - ME 04.966.897/0001 63 63340 Itens como vencedor Quantidade Valor total 12317 REFORMA PREDIO DA VIGILANCIA 1,0000 99.236,82000 Total do Participante: 99.236,82000

Concluídos os trabalhos de competência da Comissão Permanente de Licitação, o encerramento do presente Processo Licitatório fica dependendo exclusivamente da análise e decisão final de Vossa Excelência, para o que lhe encaminhamos o presente Processo, com todas as peças

que o instruíram na forma da legislação vigente.

Carnaubais / RN, em 02 de Julho de 2019.

JANAINA BEZERRA
099.261.184-96
Presidente da CPL

Termo de Homologação

Após efetuar a competente análise, HOMOLOGO nesta data, para os devidos fins e direitos, o PROCESSO LICITATÓRIO Tomada de Preço Nº 5/2019, acatando sem ressalvas a conclusão final da Comissão Permanente de Licitação - CPL, e adjudicando a(s) proposta(s) vencedora(s) da Licitação acima mencionada ao(s) Licitante(s)

Licitantes Código Razão Social / Nome CPF/CNPJ Valor Total
00063340 CONSTRUTORA MARTINS E EMPREENDIMENTOS
LTDA - ME 04.966.897/0001-63 99.236,82000 Total:
99.236,82000.

Total: 99.236,82000 P U B L I Q U E - S E

Carnaubais / RN, em 03 de Julho de 2019. THIAGO

MEIRA MANGUEIRA
031.818.894-58
Prefeito

RELAÇÃO DOS CANDIDATOS APTOS PARA O EXAME DE CONHECIMENTO ESPECÍFICO

A COMISSÃO ESPECIAL ELEITORAL, constituída na forma da Resolução nº 002/2019 para o processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar do Município de Carnaubais, publica a relação dos candidatos aptos para realização do exame de conhecimento específico.

I – Inscreveram-se os seguintes cidadãos:

- 1 – Antonio Humberto de Lima
- 2 – Elivoneide Costa Silva
- 3 - Francisco Aldair B. Fernandes
- 4 - Francisco Josenildo P. de Lima
- 5 - Francisco Rosemberg da Silva Moura
- 6 - Gilza Moura Mendes
- 7 - Iana Mikely Araujo Moura
- 8 - Josimar Nascimento Oliveira
- 9 - Manuel da Costa Pereira
- 10 - Maria da Conceição F. Pinheiro e Souza
- 11 - Maria das Graças domingos
- 12 - Maria de Lourdes Araujo
- 13 - Maria Luciana Silva de Sousa
- 14 - Maria Zenilda de Lemos Fernandes
- 15 – Ruan Carlos Fernandes de Melo
- 16 - Taiane Priscila Duarte de Sousa
- 17 - Walison Luiz R. de Franca

II – O exame de conhecimento específico ocorrerá no dia 07/07/2019 (domingo), o exame será realizado na Escola Municipal Abel Alberto da Fonseca, Rua Leonel Brisola 16, Joao Teixeira Filho, Carnaubais.

III – Os portões serão abertos as 07h00min, e fecharão as 07h45min para aberturas dos envelopes do exame, que terá início pontualmente as 08h00min com duração de 4 horas. Todos os horários referidos competem ao horário de Brasília.

Carnaubais, 04 de Julho de 2019.

Damiana da Silva Dantas
Presidente da Comissão Especial Eleitoral

PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N° 037/2018

O MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Praça Santa Luzia, Centro, Carnaubais/RN, CEP 59.655-000, inscrita no CNPJ 08.294.670/0001-70, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Thiago Meira Mangueira, brasileiro, portador do RG 2.267.913 SSP/RN e CPF 031.818.894-58, residente e domiciliado no Distrito de Entroncamento, SN, Zona Rural, Carnaubais/RN e a empresa BEZERRA E DELGADO ADVOCACIA, CNPJ 14.242.005/0001-35, com sede na Rua Silvino Adonias Bezerra, nº 02, Ari de Pinho, Acari/RN, representada por seu sócio administrador o Sr. Caio Túlio

Dantas Bezerra, CPF 026.982.804-41, resolvem aditar o contrato supra citado em 12 (Doze) meses a partir da assinatura deste termo, em conformidade com o item 3.1 do edital e item 14.1 do contrato de prestação de serviços, de nº 241/2017 com amparo legal nos artigos 57 e 65, da Lei nº 8.666/93 alterada pelas Leis nºs 8.883/94 e 9.648/98, IN 02/2008.

1.0 - CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, FINALIDADE e JUSTIFICATIVA.

1.1 - O presente instrumento tem por finalidade a Prestação de Serviços de Consultoria e Assessoria Jurídica.

1.2 – A prestação de serviço deste Contrato obedecerá ao estipulado neste instrumento.

1.3 – A finalidade do presente aditivo é aditar o contrato pelo prazo de 12 (Doze) meses a partir da assinatura deste termo aditivo.

1.4 – Os valores e quantitativos ajustados no contrato permanecem os mesmos, sem alteração;

2.0 - CLÁUSULA SEGUNDA – DO ACRESCIMO e PRAZOS

2.1 – Receberá a CONTRATADA pela prestação do serviço a importância global de R\$36.000 (Trinta e seis mil reais), valores estes que serão pagos de acordo com a prestação dos serviços de forma mensal.

2.2 – O prazo previsto para o referido aditivo será de 12 (Doze) meses a contar da data de assinatura do referido aditivo, podendo ser prorrogável em conformidade com o artigo 57 da lei 8.666/93.

3.0 - CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO

3.1 – os preços serão mantidos irremovíveis em conformidade com o estipulado no contrato 037/2018 até o final da vigência deste termo.

4.0 - CLÁUSULA QUARTA – DA DESPESA

4.1 - A despesa com este termo aditivo correrá por conta da dotação orçamentária, nos moldes do contrato aditivado.

5.0 - CLÁUSULA QUINTA – DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 - As despesas decorrentes do objeto desta contratação correrão às contas de recursos próprios consignados no Orçamento desta Prefeitura, e serão empenhados nas rubricas:

Órgão:	02	PODER EXECUTIVO	
Unid_Orçamentária:	002	SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	
Função_Governo:	04	ADMINISTRAÇÃO	
Sub_Função:	122	ADMINISTRAÇÃO GERAL	
Programa:	0003	PROG. DE MODER. DAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS	
Proj_Atividade:	2003	Manut. das Atividades da Secretaria Municipal de Administração	
ELEMENTO_DESPESA:	33.90.39.00.00.00	Outros	1.001.0000 e 1.530.0000
Código_Redutor:	0047	Fonte de Recurso:	1.001.0000 e 1.530.0000

6.0 - CLÁUSULA SEXTA – DO FUNDAMENTO LEGAL

6.1 - O presente termo aditivo decorre de autorização do

Prefeito Municipal da Cidade de Carnaubais/RN, Sr. Thiago Meira Mangueira e encontra amparo legal nos artigos 57 e 65, alínea “b” do inciso I, combinada com o § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

7.0 - CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS.

7.1 - Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes. E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Carnaubais/RN, 21 de Junho de 2019.

PREFEITURA CARNAUBAIS
CNPJ 08.294.670/0001-70
CONTRATANTE

BEZERRA E DELGADO ADVOCACIA
CNPJ 14.242.005/0001-35
CONTRATADA

PRIMEIRO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO Nº 038/2018

O MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Praça Santa Luzia, Centro, Carnaubais/RN, CEP 59.655-000, inscrita no CNPJ 08.294.670/0001-70, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Thiago Meira Mangueira, brasileiro, portador do RG 2.267.913 SSP/RN e CPF 031.818.894-58, residente e domiciliado no Distrito de Entroncamento, SN, Zona Rural, Carnaubais/RN e a empresa N M D FERNANDES - ME, CNPJ 22.447.681/0001-73, com sede na Rua Julião Lelis Bezerra, nº 45, Vertentes, Assú/RN, representada por seu sócio proprietário o administrador, a Sra. Niedja Mery Damasceno Fernandes, CPF 058.870.574-83, resolvem aditar o contrato supra citado em 12 (doze) meses a partir da assinatura deste termo, em conformidade com o item 3.1 do edital e item 14.1 do contrato de prestação de serviços, de nº 241/2017 com amparo legal nos artigos 57 e 65, da Lei nº 8.666/93 alterada pelas Leis nºs 8.883/94 e 9.648/98, IN 02/2008.

1.0 - CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, FINALIDADE e JUSTIFICATIVA.

1.1 - O presente instrumento tem por finalidade a Prestação de Serviço de Apoio Técnico e Processamento de Dados de Sistemas de Informações de Saúde.

1.2 – A prestação de serviço deste Contrato obedecerá ao estipulado neste instrumento.

1.3 – A finalidade do presente aditivo é aditar o contrato pelo prazo de 12(doze) meses a partir da assinatura deste termo aditivo.

1.4 – Os valores e quantitativos ajustados no contrato permanecem os mesmos, sem alteração;

2.0 - CLÁUSULA SEGUNDA – DO ACRESCIMO e PRAZOS

2.1 – Receberá a CONTRATADA pela prestação do serviço a importância global de R\$19.200,00 (Dezenove mil e Duzentos reais) valores estes que serão pagos de acordo com a prestação dos serviços de forma mensal.

2.2 – O prazo previsto para o referido aditivo será de 12 (Doze) meses a contar da data de assinatura do referido aditivo, podendo ser prorrogável em conformidade com o artigo 57 da lei 8.666/93.

3.0 - CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO

3.1 – os preços serão mantidos irremovíveis em conformidade como estipulado no contrato 38/2018 até o final da vigência deste termo.

4.0 - CLÁUSULA QUARTA – DA DESPESA

4.1 - A despesa com este termo aditivo correrá por conta da dotação orçamentária, nos moldes do contrato aditivado.

5.0 - CLÁUSULA QUINTA – DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 - As despesas decorrentes do objeto desta contratação correrão às contas de recursos próprios consignados no Orçamento desta Prefeitura, e serão empenhados nas rubricas:

Órgão:	03	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE
Unid_Orçamentária:	001	SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE
Função_Governo:	10	SAÚDE
Sub_Função:	302	ASSISTENCIA HOSPITALAR E AMBULATORIAL
Programa:	0016	PROGRAMA DE GESTÃO E FUNCIONAMENTO
Proj_Atividade:	2043	Manutenção das Atividades da Secretaria Mul. de Saúde
ELEMENTO_DESPESA:	33.90.39.00.00	Outros Serviços Terceiros P.J
Código_Redutor:	0324	Fonte de Recurso: 1.211.0000/1.240.000

6.0 - CLÁUSULA SEXTA – DO FUNDAMENTO LEGAL

6.1 - O presente termo aditivo decorre de autorização do Prefeito Municipal da Cidade de Carnaubais/RN, Sr. Thiago Meira Mangueira e encontra amparo legal nos artigos 57 e 65, alínea “b” do inciso I, combinada com o § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

7.0 - CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS.

7.1 - Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Carnaubais/RN, 18 de Junho de 2019.

PREFEITURA CARNAUBAIS
CNPJ 08.294.670/0001-70
CONTRATANTE

N M D FERNANDES – ME
CNPJ 22.447.681/0001-73
CONTRATADA

SEGUNDO TERMO DE ADITIVO AO CONTRATO N° 245/2017

O MUNICÍPIO DE CARNAUBAIS, ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE, pessoa jurídica de direito público interno, com sede administrativa na Praça Santa Luzia, Centro, Carnaubais/RN, CEP 59.655-000, inscrita no CNPJ 08.294.670/0001-70, neste ato representado pelo Prefeito Municipal Thiago Meira Mangueira, brasileiro, portador do RG 2.267.913 SSP/RN e CPF 031.818.894-58, residente e domiciliado no Distrito de Entroncamento, SN, Zona Rural, Carnaubais/RN e a empresa METAS CONTABILIDADE LTDA, CNPJ 11.432.575/0001-08, com sede na Rua: Av. Senador João Câmara, nº 264, 1º andar, sala 04, Assú/RN, resolvem aditar o contrato supra citado em 12 (doze) meses a partir da assinatura deste termo, em conformidade com o item 3.1 do edital e item 14.1 do contrato de prestação de serviços, de nº 241/2017 com amparo legal nos artigos 57 e 65, da Lei nº 8.666/93 alterada pelas Leis nºs 8.883/94 e 9.648/98, IN 02/2008.

1.0 - CLÁUSULA PRIMEIRA - DO OBJETO, FINALIDADE e JUSTIFICATIVA.

1.1 - O presente instrumento tem por finalidade a Prestação de Serviço de Locação de Veículos para Transporte Escolar.

1.2 - O fornecimento do objeto deste Contrato obedecerá ao estipulado neste instrumento.

1.3 – A finalidade do presente aditivo é aditar o contrato pelo prazo de 12(doze) meses a partir da assinatura deste termo aditivo.

1.4 – Os valores e quantitativos ajustados no contrato permanecem os mesmos, sem alteração;

2.0 - CLÁUSULA SEGUNDA – DO ACRESCIMO e PRAZOS

2.1 – Receberá a CONTRATADA pela prestação do serviço a importância global de R\$ 90.000,00 (Noventa Mil Reais), valores estes que serão pagos de acordo com a prestação dos serviços de forma mensal.

2.2 – O prazo previsto para o referido aditivo será de 12(doze) meses a contar da data de assinatura do referido aditivo, podendo ser prorrogável em conformidade com o artigo 57 da lei 8.666/93.

3.0 - CLÁUSULA TERCEIRA - DO PREÇO

3.1 – os preços serão mantidos irredutíveis em conformidade como estipulado no contrato 241/2017 até o final da vigência deste termo.

4.0 - CLÁUSULA QUARTA – DA DESPESA

4.1 - A despesa com este termo aditivo correrá por conta da dotação orçamentária, nos moldes do contrato aditivado.

5.0 - CLÁUSULA QUINTA – DAS DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS

5.1 - As despesas decorrentes do objeto desta contratação correrão às contas de recursos próprios consignados no

Orçamento desta Prefeitura, e serão empenhados nas rubricas:

Órgão: 02 PODER EXECUTIVO

Unid_Orçamentária: 003 SECRETARIA MUL. DE FINANÇAS, PLANEJ. E TRIBUTAÇÃO.

Função_Governo: 04 ADMINISTRAÇÃO

Sub_Função: 123 ADIMINISTRAÇÃO FINANCEIRA

Programa: 0005 PROG. DE MANUT. DO SISTEMA FINANCEIRO MUNICIPAL

Proj_Atividade: 2009 Manutenção do Cadastro Imobiliário ELEMENTO_DESPESA: 33.90.39.00.00.00 Outros Serviços de Terceiros P. J.

Código_Redutor: 0063 Fonte de Recurso: 1.001.0000/1.530.0000

6.0 - CLÁUSULA SEXTA – DO FUNDAMENTO LEGAL

6.1 - O presente termo aditivo decorre de autorização do Prefeito Municipal da Cidade de Carnaubais/RN, Sr. Thiago Meira Mangueira e encontra amparo legal nos artigos 57 e 65, alínea “b” do inciso I, combinada com o § 1º, da Lei n.º 8.666/93.

7.0 - CLÁUSULA SEXTA – DA RATIFICAÇÃO DAS CLÁUSULAS.

7.1 - Ficam ratificadas as demais cláusulas e condições estabelecidas no contrato inicial, firmado entre as partes.

E, para firmeza e validade do que foi pactuado, lavrou-se o presente termo aditivo em 02 (duas) vias de igual teor e forma, para que surtam um só efeito, as quais, depois de lidas, são assinadas pelos representantes das partes, CONTRATANTE e CONTRATADA, e pelas testemunhas abaixo.

Carnaubais/RN, 20 de junho de 2019.

PREFEITURA CARNAUBAIS
CNPJ 08.294.670/0001-70
CONTRATANTE

METAS CONTABILIDADE LTDA
CNPJ 11.432.575/0001-08
CONTRATADA

LEI Nº 419, de 01 de julho de 2.019.

Dispõe sobre a Lei de Diretrizes Orçamentárias para a elaboração do orçamento geral do município para o exercício financeiro de 2020, já com as emendas parlamentares incluídas e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE CARNAUBAIS: Faço saber que a Câmara Municipal decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I

Disposições Preliminares

Art. 1º. Ficam estabelecidas as diretrizes orçamentárias, nos termos do art. 165, II e § 2º, da Constituição Federal/88 c/c o art. 4º, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, de 04.05.2000 e a Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964:

I – compreendendo as metas e prioridades da administração pública municipal;

II – a fixação das despesas de capital para o exercício financeiro de 2020;

III – a orientação para a elaboração da lei orçamentária para o exercício financeiro de 2020;

IV – o equilíbrio entre receitas e despesas;

V – os critérios e formas de limitação de empenho;

VI – as condições e exigências para transferências de recursos a entidades públicas e privadas e;

VII – as normas relativas ao controle de custos e a avaliação dos resultados dos programas financiados com recursos do orçamento.

Parágrafo único - É parte integrante desta lei, o Anexo de Metas Fiscais (art. 4º, § 1º, da LC 101/2000) e o Anexo de Riscos Fiscais (art. 4º, § 3º, da LC 101/2000).

CAPÍTULO II

Do Orçamento Municipal

Art. 2º - A Lei de Orçamento conterà a discriminação da receita e despesa de forma a evidenciar a política econômico-financeira e o programa de trabalho do Governo, obedecidos aos princípios de unidade, universalidade e anualidade.

§ 1º. Integrarão a Lei de Orçamento:

I - sumário geral da receita por fontes e da despesa por funções do Governo;

II - quadro demonstrativo da receita e despesa segundo as categorias econômicas, na forma do Anexo número 1, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964;

III - quadro discriminativo da receita por fontes e respectiva legislação;

IV - quadro das dotações por órgãos do Governo e da Administração.

§ 2º. Acompanharão a Lei de Orçamento:

I - quadros demonstrativos da receita e planos de aplicação dos fundos especiais;

II - quadros demonstrativos da despesa, na forma dos Anexos números 6 e 9, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964;

III - quadro demonstrativo do programa anual de trabalho do Governo, em termos de realização de obras e de prestação de serviços.

Art. 3º. A Lei de Orçamento compreenderá todas as receitas, inclusive as de operações de crédito autorizadas em lei.

Art. 4º. A Lei de Orçamento compreenderá todas as despesas próprias dos órgãos do Governo e da Administração centralizada, ou que, por intermédio deles se devam realizar, observado o disposto no art. 2º.

Art. 5º. A Lei de Orçamento não consignará dotações globais destinadas a atender indiferentemente a despesas de pessoal, material, serviços de terceiros, transferências ou quaisquer outras.

Art. 6º. Todas as receitas e despesas constarão da Lei de Orçamento pelos seus totais, vedadas quaisquer deduções, sendo assegurado o devido equilíbrio, não podendo o valor das despesas fixadas excederem ao das receitas previstas.

§ 1º. As cotas de receitas que o Poder Executivo transferirá ao Poder Legislativo incluir-se-ão, como despesa, no orçamento, obedecendo ao disposto no art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 2º. Para cumprimento do disposto no parágrafo anterior, o cálculo das cotas terá por base a receita, efetivamente auferida, no exercício anterior àquele a que se referir a proposta orçamentária.

Art. 7º. A Lei de Orçamento poderá conter autorização ao Executivo para:

I - abrir créditos suplementares até determinada importância, obedecidas às disposições do art. 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17.03.1964;

II - realizar, em qualquer mês do exercício financeiro, operações de crédito por antecipação da receita, para atender a insuficiências de caixa.

§ 1º. Em casos de déficit, a Lei de Orçamento indicará as fontes de recursos que o Poder Executivo fica autorizado a utilizar para atender a sua cobertura.

§ 2º. O produto estimado de operações de crédito e de alienação de bens imóveis somente se incluirá na receita quando umas e outras forem especificamente autorizadas pelo Poder Legislativo em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las no exercício.

§ 3º. A autorização legislativa a que se refere o parágrafo anterior, no tocante a operações de crédito, poderá constar da própria Lei de Orçamento.

Art. 8º. A discriminação da receita geral e da despesa de cada órgão do Governo ou unidade administrativa, a que se refere o Art. 2, § 1, III e IV, obedecerá à forma do Anexo número 2, da Lei Federal no 4.320, de 17.03.1964.

CAPÍTULO III

Da Classificação das Receitas e Despesas

Art. 9º. Na proposta orçamentaria a discriminação da despesa far-se-á por categoria de programação, indicando-se pelo menos, para um, no seu menor nível, a natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

I - DESPESAS CORRENTES

- a) Pessoal e Encargos Sociais
- b) Juros e Encargos da Dívida
- c) Outras Despesas Correntes

II - DESPESAS DE CAPITAL

- a) Investimentos
- b) Inversões Financeiras
- c) Transferências de Capital

§ 1º. A classificação a que se refere este artigo correspondente aos agrupamentos de elementos de natureza da despesa.

§ 2º. As categorias de programação de que trata o "caput" deste artigo serão identificadas por projetos ou atividades, os quais serão integrados por título que caracterize as respectivas metas ou ações políticas esperadas, segundo a classificação funcional programática estabelecida na Lei Federal n° 4.320, de 17/03/1964, Art. 8º, § 2º, com a nova classificação estabelecida pela Portaria n°42, de 14.04.1999 (MOG – D.O.U. de 15.04.1999).

Art. 10. As alterações decorrentes da abertura e reabertura de créditos adicionais dependem da existência de recursos disponíveis para ocorrer à despesa e será precedida de exposição e justificativa.

Art. 11. Constará na proposta orçamentária recursos para Reserva de Contingência que serão destinados ao atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos, obtenção de resultado primário positivo se for o caso, e também para abertura de créditos adicionais.

§ 1º. Os recursos para Reserva de Contingência previsto no orçamento de 2020, conforme o "caput" não serem inferiores a 2,5% das Receitas Correntes Líquidas previstas para o mesmo exercício (art 5º, III, da LRF).

§ 2º. Os recursos da Reserva de Contingência poderão ser utilizados por ato do Chefe do Poder Executivo Municipal como fonte para abertura de créditos adicionais oriundos do atendimento de passivos contingentes e outros riscos e eventos fiscais imprevistos.

CAPÍTULO IV

Das Receitas e Despesas

SEÇÃO I

Das Receitas

Art. 12. A previsão da receita obedecerá às disposições da Lei Federal Complementar n° 101/2000, art. 12 e demais disposições pertinentes, tomando-se como base as receitas arrecadadas até o mês de JUNHO de 2019.

§ 1º. Na elaboração da proposta orçamentaria para o exercício de **2020** serão levados em consideração para efeito de previsão, os seguintes fatores:

I - efeitos decorrentes de alterações na legislação;

II - variação de índices de preços;

III - crescimento econômico; ou

IV – qualquer outro fator relevante.

§ 2º. As previsões de receita serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos três anos, da projeção para os dois seguintes á que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

§ 3º. A reestimativa da receita por parte de Poder Legislativo só será permitida se comprovado erro ou omissão de ordem

técnica ou legal, nos termos da Lei Federal Complementar n° 101/2000 (art. 12, § 1º).

Art. 13. Não será permitido, no exercício de **2020**, a concessão de incentivo ou benefício fiscal de natureza tributária da qual decorra renúncia de receita, sem que se proceda a redução de despesas em igual montante.

SEÇÃO II

Das Despesas

SUB-SEÇÃO I

Das Despesas com Pessoal

Art. 14. Os gastos com pessoal obedecerão às normas e limites estabelecidos nos arts. 18 e 19, inciso III e, art. 20, inciso III, letras "a" e "b", da LRF - LC n° 101/2000.

§ 1º. O Executivo e o Legislativo Municipal, mediante Lei autorizativa, podem em **2020**, criar cargos e funções, alterar a estrutura de carreiras, corrigir ou aumentar a remuneração dos servidores, conceder qualquer vantagem, admitir pessoal aprovado em concurso público ou contratar em caráter temporário na forma da Lei, conforme estatui o art. 169 § 1º, II da CF/88, observados os limites estabelecidos na LRF - LC n° 101/2000.

§ 2º. Nos casos de necessidade temporária, de excepcional interesse público, devidamente justificado pela autoridade competente, a Administração Municipal poderá autorizar a realização de horas-extras pelos servidores, mesmo quando as despesas com o pessoal excederem a 95% do limite estabelecido no art. 20, III da LRF (art. 22, parágrafo único, V da LRF).

§ 3º. Os poderes Executivo e Legislativo, uma vez excedido o limite máximo para despesas com o pessoal, de acordo com o § 3º do art. 169, da Constituição Federal e o art. 23, da LRF, deverão cortar despesas, observados a seguinte sequência:

I – redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança;

II - exoneração dos servidores não estáveis;

III - exoneração de pessoal estável, observadas as condições do § 4º; do art. 169 da CF/1988;

IV – redução temporária da jornada de trabalho com a respectiva adequação dos vencimentos á nova carga horária.

Art. 15. O Poder Executivo Municipal publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, demonstrativo da execução orçamentaria do período.

§ 1º. A despesa total com pessoal para atendimento às disposições da Lei Complementar n° 101/2000, será apurada somando-se a realizada no mês em referência com as dos onze imediatamente anteriores, adotando-se o regime de competência.

§ 2º. Caberá ao Setor de Contabilidade fazer a apuração dos gastos referenciados no § 1º deste artigo.

Art. 16. Para atendimento das disposições do Artigo 7º, da Lei Federal nº 9.424, de 24.12.1996, o Poder Executivo Municipal poderá conceder abono salarial, a título de "Rateio do Saldo Remanescente do FUNDEB", aos professores e profissionais do ensino fundamental, utilizando o saldo dos recursos do FUNDEB.

Art. 17. O Orçamento Geral do Município para 2020 alocará recursos suficientes e necessários para concessão de gratificações por título, tanto na progressão vertical como horizontal de todas as categorias de servidores, como também da concessão de quinquênios.

Art. 18. A revisão da remuneração dos servidores e o subsídio, de que trata a Constituição Federal, (art. 37, inciso X), com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/98, para o exercício de 2020, será autorizada por lei específica, observada a iniciativa de cada Poder, sempre na mesma data e sem distinção de índices, respeitados os limites constantes da Lei Complementar nº 101/2000.

SUB-SEÇÃO II

Das Despesas com Convênios

Art. 19. O Município poderá firmar convênio, sendo o órgão concedente, quando for prevista e estabelecida a cooperação mútua entre as partes conveniadas, desde que:

I - seja aprovado previamente o plano de trabalho ou plano de ação, constando o objeto e suas especificações;

II - seja aprovado previamente o cronograma de desembolso,

III - a meta a ser atingida não ultrapasse o exercício financeiro, e ultrapassando, esteja previsto no Plano Plurianual de Investimentos;

IV - seja apresentada e aprovada a prestação de contas de recursos anteriormente recebidos do município;

V - haja a comprovação da correta aplicação dos recursos liberados; e

VI - sendo a beneficiada, entidade sem fins lucrativos, esteja registrada em órgão competente e quite com suas obrigações fiscais e cadastrais.

SUB-SEÇÃO III

Das Despesas com Novos Projetos

Art. 20. O Poder Executivo garantirá recursos para novos projetos, quando atendidas as despesas de manutenção do patrimônio já existente, cujo montante não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento,) do valor fixado para os investimentos.

CAPÍTULO V

Da Destinação de Recursos Públicos para o Setor Privado

Art. 21. Fica o Poder Executivo, autorizado a firmar termo

de cooperação técnica, com entidades de caráter educativo, assistencial, recreativo, cultural, esportivo, e aquelas detinadas ao estudo, a pesquisa, difusão e intercâmbio de conhecimentos no campo da Administração Pública.

Parágrafo único - Os recursos de que trata este artigo não poderão ser destinados para, direta ou indiretamente, cobrir necessidades de pessoas físicas ou deficits de pessoas jurídicas, que neste caso serão objeto de autorização em lei específica.

CAPÍTULO VI

Dos Créditos Adicionais

Art. 22. Os créditos adicionais, especiais e suplementares, serão autorizados por lei e abertos por decreto do chefe do Poder Executivo.

§ 1º. Consideram-se recursos para efeito de abertura de créditos adicionais, especiais e suplementares, autorizados na forma do "caput" deste artigo, desde que não comprometidos, como sendo:

I - o superavit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior, separado por fontes de recursos específicas;

II - os provenientes do excesso de arrecadação;

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais autorizados em lei;

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao Poder Executivo realizá-las.

§ 2º. A abertura de crédito extraordinário se dará na forma de decreto do Poder Executivo, que dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo. (art. 44 da Lei nº 4.320/64)

§ 3º. Os poderes poderão dentro de cada programa e ação específica da Lei de Orçamento, já aprovada, criar elementos de despesas e novas fontes de recursos no decorrer do exercício que tenham ficado de fora da fase de planejamento da elaboração da LOA.

I - Os elementos de despesas e novas fontes de recursos que por ventura necessitem serem criados receberão reforços de créditos suplementares mediante decreto dentro da mesma Unidade Gestora e dos limites já aprovados pela Câmara Municipal.

II - As alterações para atender a criação de novos elementos de despesas e novas fontes, só ocorrerem dentro de ação já aprovada pelo Poder Legislativo, quando da discussão do projeto de Lei Orçamentária, ficando claro que a criação de novos elementos de despesas e novas fontes de recursos, dentro de programas e ações já existentes na Lei de Orçamento não caracteriza a criação de novas despesas ou de um desequilíbrio no Orçamento, mais somente, um maior desdobramento de elementos, e fontes, dentro de uma programação orçamentária e financeira já existente na LOA.

Art. 23. As solicitações ao Poder Legislativo de autorizações para abertura de créditos especiais conterão, no que couberem, as informações e os demonstrativos exigidos para a mensagem que encaminhar o projeto de lei orçamentária.

Art. 24. As propostas de modificações ao projeto de lei do orçamento, bem como os projetos de créditos adicionais, serão apresentadas com a forma, os níveis de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento.

Art. 25. Os créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos 04 (quatro) meses do exercício de 2019 poderão ser reaberto ao limite de seus saldos e incorporados ao orçamento do exercício seguinte, consoante § 2º, do Artigo 167, da Constituição Federal/88.

Parágrafo único. Na hipótese de haver sido autorizado crédito na forma do "caput" deste artigo, até 31 de janeiro de 2020, serão indicados e totalizados com os valores orçamentários para cada órgão e suas unidades, ao nível de menor categoria de programação possível, os saldos de créditos especiais e extraordinários autorizados nos últimos quatro meses do exercício de 2019, consoante disposições do § 2º, do artigo 167, da Constituição Federal.

CAPÍTULO VII

Da Execução Orçamentaria e da Fiscalização

SEÇÃO I

Do Cumprimento das Metas Fiscais

Art. 26. Até o final dos meses de julho e fevereiro, o Poder Executivo Municipal demonstrará e avaliará o cumprimento das metas fiscais de cada semestre, em audiência pública.

Art. 27. O Poder Executivo, através do órgão competente da administração, deverá atender, no prazo de dez dias úteis, contados da data do recebimento, às solicitações de informações relativas às categorias de programação explicitadas no projeto de lei que solicitar créditos adicionais, fornecendo dados, quantitativos e qualitativos que justifiquem os valores orçados e evidenciem a ação do governo e suas metas a serem atingidas.

SEÇÃO II

Da Limitação do Empenho

Art. 28. Na execução do orçamento, verificado que o comportamento da receita poderá afetar o cumprimento das metas de resultado primário e nominal, os poderes Legislativo e Executivo, de forma proporcional às suas dotações e observadas a fonte de recursos, adotarão o mecanismo da limitação de empenhos e movimentação financeira nos montantes necessários, observadas as prioridades abaixo:

I – Projetos ou atividades vinculadas a recursos oriundos de transferências voluntárias;

II – Obras em geral, desde que ainda não iniciadas;

III – Dotação para combustíveis destinada a frota de veículos dos setores de obras, agricultura e do pessoal administrativo;

IV – Dotação para material de consumo e outros serviços de terceiros das diversas atividades.

Parágrafo único - Na avaliação do cumprimento das metas bimestrais de arrecadação para implementação ou não do mecanismo da limitação de empenho e movimentação financeira, será considerado ainda o resultado financeiro apurado no Balanço Patrimonial do exercício anterior, em cada fonte de recursos.

Art. 29. Não serão objeto de limitação as despesas que constituam obrigações constitucionais, as destinadas ao pagamento do serviço da dívida e as destinadas ao pagamento das despesas de caráter continuado.

CAPÍTULO VIII

Das Vedações

Art. 30. Serão consideradas não autorizadas, irregulares, e lesivas ao patrimônio público a gestão de despesa ou assunção de obrigação em desacordo com a Lei Federal Complementar no 101/2000 (Art. 15), quando desacompanhadas de estimativa de impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos subsequentes, bem como de declaração expressa do ordenador da despesa que o aumento da despesa tem adequação orçamentaria e financeira com a lei orçamentaria anual e compatibilidade com o plano plurianual e, com esta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Parágrafo único - Serão consideradas despesas irrelevantes, para fins de atendimento ao disposto no Artigo 16º, § 3º, da Lei Federal Complementar nº 101/2000, as despesas com manutenção do patrimônio municipal, e a manutenção dos programas e ações desenvolvidas pelo Poder Executivo e, cujo valor não ultrapasse os limites dos incisos I e II, do art. 24, do Estatuto das Licitações e Contratos Administrativos, sendo: R\$ 33.000,00 (trinta e três mil reais), para obras e serviços de engenharia e R\$ 17.600,00 (dezesete mil e seiscentos reais), para compras e outros e serviços.

Art. 31. É vedada a inclusão na proposta orçamentaria, bem como em suas alterações, de recursos para pagamento a qualquer título, pelo município, inclusive pelas entidades, que integram os orçamentos fiscais e de seguridade social, o servidor da administração direta ou indireta por créditos de consultoria ou assistência técnica custeados com recursos decorrentes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, pelo órgão ou entidade a que pertencer o servidor ou por aquele que estiver eventualmente lotado.

Parágrafo único - Além da limitação definida no "caput"

não poderão ser destinados recursos para atender despesas com:

- I - atividades de propagandas político-partidárias,*
- II - objetivos ou campanhas estranhas às atribuições legais dos Poderes Executivo e Legislativo;*
- III - obras de grande porte, sem comprovada e clara necessidade social, capaz de comprometer o equilíbrio das finanças municipais; e*
- IV - auxílios à entidade privadas com fins lucrativos.*

CAPÍTULO IX

Das Dívidas

SEÇÃO ÚNICA

Da Dívida Fundada Interna

SUB-SEÇÃO ÚNICA

Dos Precatórios

Art. 32. *Será consignada na proposta orçamentaria para o exercício de 2020, dotação específica para o pagamento de despesas decorrentes de sentenças judiciais e de precatórios, na forma da legislação pertinente, observadas as disposições dos §§ 1º e 2º deste artigo.*

§ 1º. *Os precatórios encaminhados pelo Poder Judiciário a esta entidade, até 1º de julho de 2019, serão incluídos na proposta orçamentaria para o exercício de 2020, conforme determina a Constituição Federal/88 (Art. 100, § 1º).*

§ 2º. *O Setor de Contabilidade da Prefeitura registrará e identificará os beneficiários dos precatórios, seguindo a ordem cronológica de suas exigências, através dos serviços de contabilidade.*

CAPÍTULO X

Do Plano Plurianual

Art. 33. *Poderão deixar de constar da proposta orçamentaria do exercício de 2020, programas, projetos e metas constantes do plano plurianual, em razão da compatibilização da previsão de receitas com afiação de despesas, em função da limitação de recursos.*

Art. 34. *Os projetos imprecisos constantes do plano plurianual existente, poderão ser desdobrados em projetos específicos na proposta orçamentaria para o exercício de 2020.*

Art. 35. *A inclusão de novos projetos no plano plurianual de investimentos, dependerá de lei específica.*

Parágrafo único - *Não poderão ser incluídos novos projetos no plano plurianual de investimentos, com recursos decorrentes da anulação de projetos em andamento.*

CAPÍTULO XI

Das Diretrizes Específicas Sobre Alterações na Legislação Tributária

Art. 36. *Os projetos de lei relativos às alterações na*

legislação tributária, para vigorar no exercício de 2020, deverão ser encaminhados ao Poder Legislativo até 31 de dezembro de 2019, exceto exceções previstas na Constituição Federal.

§ 1º. *A justificativa ou mensagem que acompanhe o Projeto de Lei de alteração tributária discriminará os recursos esperados em decorrência da alteração proposta.*

§ 2º. *Caso as alterações não sejam aprovadas, as despesas correspondentes, se contempladas na Lei de Orçamento Anual, terão suas realizações canceladas mediante decreto do poder executivo.*

CAPÍTULO XII

Das Disposições Gerais e Transitórias

Art. 37. *A proposta orçamentaria para o exercício de 2020 será encaminhada ao Poder Legislativo no prazo definido na Lei Orgânica Municipal, caso não haja a referida previsão, o executivo poderá encaminhar a qualquer tempo, desde que se preceda ao fim das sessões legislativas para que seja possível a sua apreciação e aprovação.*

Art. 38. *A proposta orçamentária parcial do Poder Legislativo, para o exercício de 2020, será entregue ao Poder Executivo até 1º de agosto de 2019, para efeito de compatibilização com as despesas do município que integrarão a proposta orçamentaria anual.*

Parágrafo único - *Não encaminhada a proposta prevista no caput, até o prazo previsto, seguirá o referido projeto de lei orçamentária, mantendo-se, o orçamento do Poder Legislativo previsto no PPA (plano plurianual anual).*

Art. 39. *A inclusão, na LOA - Lei Orçamentária Anual, de transferências de recursos para o custeio de despesas de outros entes da Federação somente poderá ocorrer em situações que envolvam claramente o atendimento de interesses locais, atendidos os dispositivos constantes do art. 62 da Lei Complementar 101/2000.*

Art. 40. *A comunidade poderá participar da elaboração do orçamento do município oferecendo sugestões ao:*

- I. Poder Executivo, até 01 de agosto de 2019, junto ao Gabinete do Prefeito Municipal, e*
- II. Poder Legislativo, junto à Secretaria Municipal de Planejamento ou na ausência dessa a Secretaria Municipal de Administração, durante o período de tramitação da proposta orçamentária, respeitados os prazos e disposições legais e regimentais.*

Parágrafo único - *As emendas aos orçamentos indicarão, obrigatoriamente, a fonte de recursos e atenderão as demais exigências de ordem constitucional e infraconstitucional.*

Art. 41. *A prestação de contas anual do município incluirá o relatório de execução com a forma e os detalhes*

apresentados na lei orçamentaria anual, além dos demonstrativos e balanços previstos nas legislações vigentes.

Art. 42. *Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições anteriores.*

Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaubais, Estado do Rio Grande do Norte, em 1º de julho de 2019.

*Thiago Meira Mangueira
14º Prefeito Constitucional de Carnaubais/RN.*

LEI Nº 420, de 01 de julho de 2.019.

Altera o art. 4º da Lei nº 404, de 17/12/2018, para proceder à abertura de Crédito Adicional Suplementar, até o limite de 25%, da Receita prevista no Orçamento Geral do Município. THIAGO MEIRA MANGUEIRA, Prefeito Municipal de Carnaubais, faz saber a todos os habitantes do Município, que a Câmara Municipal decreta e ele sanciona a seguinte Lei:

DA AUTORIZAÇÃO PARA ABERTURA DE CRÉDITO

Art. 1º. Fica o Executivo Municipal, autorizado a remanejar dotações de um elemento de despesa para outro, do Orçamento Municipal, preservando-se sempre que possível os investimentos.

Art. 2º. O Poder Executivo e o Legislativo estão autorizados, nos termos do art. 7º, da Lei nº 4.320/64, a abrir créditos adicionais suplementares, até o limite de 25%, da Receita estimada para o orçamento total do corrente ano, utilizando-se como fontes de recursos, desde que não comprometidos:

- I – o excesso ou provável excesso de arrecadação, observada a tendência bimestral do exercício.
- II – a anulação de saldos parciais ou totais de dotações orçamentárias, desde que não comprometidas.
- III – superávit financeiro do exercício anterior.
- IV – da Reserva de Contingência, conforme estabelecido na LOA.

Art. 3º. Fica alterado o art. 4º da Lei nº 404, de 17/12/2018, Lei de Orçamento Anual.

Art. 4º. A presente Lei vigorará durante o exercício de 2.019, a partir de sua sanção e publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Carnaubais, Estado do

Rio Grande do Norte, em 01 de julho de 2019.

Thiago Meira Mangueira
14º Prefeito Constitucional de Carnaubais/RN.

CONCESSÃO DE DIARIA

Portaria N°: 010/2019

O (A) SECRETARIA MUNICIPAL DE GABINETE de CARNAUBAIS/RN no uso de suas atribuições legais, de conformidade com o que estabelece a Lei Orgânica Municipal.

RESOLVE

Art. 1º - Conceder ao (a) Senhor (a) THIAGO MEIRA MANGUEIRA ocupante do cargo de PREFEITO CONSTITUCIONAL, 3,5 (Três diárias e meia), ao preço unitário de R\$ 900,00 (Novecentos reais) perfazendo a quantia de R\$ 3.150,00 (Três mil cento e cinquenta reais), para custear despesas com ALIMENTAÇÃO E ESTADIA na cidade de Brasília / DF, no(s) dia(s) 08 à 11 de JULHO do decorrente ano, com o objetivo de ir na sede do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE, localizado no endereço: no Setor Bancário Sul, Quadra 2, Bloco F, Edifício FNDE, Brasília/DF – CEP: 70070-929, o mesmo ira buscar junto ao FNDE resolução de pendencias relacionadas ao município.

Art. 2º - Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Publique-se.

Cumpra-se.

Carnaubais/RN, em 04 de Julho de 2019.

JOSÉ PEDRO DE MOURA FILHO
SECRETARIO MUNICIPAL DO GABINETE

